



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 676/2026, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022, na forma que especifica.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 676/2026, que tem por objetivo alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 397/2022, promovendo a atualização dos valores pagos a título de progressão por aperfeiçoamento aos servidores da Autarquia Águas de Sarandi. A proposta visa corrigir defasagem existente em relação aos valores praticados pela Administração Direta, adequando-os aos índices já aplicados, de modo a assegurar tratamento isonômico entre os servidores e maior coerência na política remuneratória do Município.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa incompleta, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.
 - Parecer nº 52/2026 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.
- O projeto é composto por 3 (três) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;” grifo

O inciso I e II do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;" grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 52/2026 o referido projeto é de competência do Município.

2.2 – Iniciativa

O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Município, criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a alienação de bens públicos.” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 52/2026 o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e está em conformidade, sendo adequada quanto à origem propositiva.

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei Complementar nº 676/2026 apresenta-se em conformidade com a forma regimental, e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

2.4 – Conclusão

Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 676/2026, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 52/2026 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, verifica-se que a proposição apresenta justificativa adequada, atende aos requisitos legais quanto a competência e iniciativa, e encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

A matéria tem por objetivo promover a atualização dos valores pagos a título de progressão por aperfeiçoamento, conforme o nível de qualificação (ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação), aos servidores da Autarquia Águas de Sarandi, limitando-se a alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022. A proposta tem por finalidade promover a equiparação dos valores com os índices praticados pela Administração Direta, em observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e valorização do servidor público.

Conforme consignado no referido parecer jurídico, a proposição não institui vantagem nova ou indevida, restringindo-se à atualização de valores já previstos em legislação





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

vigente, não havendo afronta ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que a alteração remuneratória está sendo promovida por meio de lei específica.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de efeitos retroativos reforça a compatibilidade da proposta com os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, evitando a geração de passivos financeiros pretéritos.

Todavia, conforme apontamento do Departamento Legislativo desta Casa, verifica-se que a proposição abrange, em seu conteúdo, dois assuntos distintos, quais sejam:

- a atualização dos valores de progressão por aperfeiçoamento no âmbito da Administração Indireta (Autarquia Águas de Sarandi); e
- a previsão de revisão geral anual dos vencimentos, com reflexos também na Administração Direta.

Diante dessa constatação, ainda que a proposta vise a uniformização dos índices remuneratórios entre Administração Direta e Indireta, importa esclarecer que, por se tratarem de entes com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, é imprescindível a apresentação individualizada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como das respectivas declarações dos ordenadores de despesa, cada qual no âmbito de sua competência.

Nesse sentido, no que se refere aos aspectos orçamentários, observa-se que a proposição está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Contudo, por se tratar de entes com autonomia administrativa e orçamentária, ressalta-se que, por ocasião da implementação de revisões gerais anuais ou de quaisquer alterações remuneratórias futuras, deverão ser demonstrados de forma individualizada os impactos financeiros relativos a Administração Direta e a Autarquia Águas de Sarandi, bem como as respectivas declarações dos ordenadores de despesa, cada qual no âmbito de sua competência, garantindo a observância integral das normas de responsabilidade fiscal.

Além disso, a cumulação de matérias distintas em um único diploma normativo demanda melhor adequação de técnica legislativa, a fim de garantir maior clareza, segurança jurídica e regularidade na tramitação da proposição.

Ademais, a matéria revela-se pertinente sob o aspecto do interesse público, ao promover a atualização de valores remuneratórios de forma isonômica, alinhada à realidade administrativa do Município e às diretrizes de valorização dos servidores públicos.

Diante do exposto, não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação da matéria, razão pela qual o Projeto de Lei Complementar nº 676/2026 apresenta-se em conformidade com os aspectos constitucional, legal, jurídico com a necessidade de adequação de técnica legislativa.

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o Substitutivo nº 30/2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 14 de abril de 2026.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 14 dias do mês de abril de 2026, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 676/2026**, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera a Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022, na forma que especifica.”, observado o Substitutivo nº 30/2026.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Ausente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]

